

26/04/2011**PRIMEIRA TURMA****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 202.149 RIO GRANDE DO SUL**

REDATOR DO ACÓRDÃO : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
RECDO.(A/S) : **GRUPO EDITORIAL SINOS S/A**
ADV.(A/S) : **BEN-HUR TORRES**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Extraia-se da Constituição Federal, em interpretação teleológica e integrativa, a maior concretude possível.

IMUNIDADE – “LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E O PAPEL DESTINADO A SUA IMPRESSÃO” – ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA “D”, DA CARTA DA REPÚBLICA – INTELIGÊNCIA. A imunidade tributária relativa a livros, jornais e periódicos é ampla, total, apanhando produto, maquinário e insumos. A referência, no preceito, a papel é exemplificativa e não exaustiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio e por maioria, em sessão presidida pela Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 26 de abril de 2011.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – REDATOR DO ACÓRDÃO



13/05/2008

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 202.149 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. MENEZES DIREITO
REDATOR PARA O : MIN. MARCO AURÉLIO
ACÓRDÃO
RECTE. (S) : UNIÃO
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECD. (A/S) : GRUPO EDITORIAL SINOS S/A
ADV. (A/S) : BEN-HUR TORRES

RELATÓRIO**O EXMO. SR. MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Fazenda Nacional interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"1. DIREITO TRIBUTÁRIO

2. Desembaraço alfandegário de mercadorias afins à impressão de jornais.

3. Imunidade reconhecida em relação aos impostos de importação e sobre produtos industrializados, à vista da moderna jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (CR/88, art. 150, inc. VI, al. "d").

Aplicação, ao tema do ICMS, da Súmula nº 6 deste Tribunal.

4. Apelação e remessa 'ex officio' desprovidas" (fl. 75).

Sustenta a recorrente que "apenas o insumo básico para a impressão de livros, jornais e periódicos, isto é, o papel de

RE 202.149 / RS

impressão, está abrangido pela imunidade estabelecida no art. 150, VI, "d", da CRFB, não sendo ela aplicável às peças sobressalentes para equipamentos de preparo e acabamento de chapas de impressão offset para jornais" (fl. 81).

Aduz que, "prevalecendo a orientação posta no r. Acórdão recorrido e levando-a as últimas conseqüências, chegar-se-á a conclusão, equivocada, de que todos os produtos necessários a impressão de jornais, livros e periódicos, estariam protegidos pela imunidade constitucional, o que certamente não foi o objetivo do legislador" (fl. 81).

Contra-arrazoado (fls. 84 a 92), o recurso extraordinário (fls. 77 a 82) foi admitido (fl. 94).

*Opina o Ministério Público Federal, com parecer do ilustrado Subprocurador-Geral da República, Dr. **Roberto Monteiro Gurgel Santos**, pelo provimento do recurso (fls. 88 a 92).*

É o relatório.

Obs.: Texto sem revisão do Exmo. Sr. Ministro Menezes Direito. (§ 3º do artigo 96 do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 26, de 22 de outubro de 2008)

13/05/2008

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 202.149 RIO GRANDE DO SUL**VOTO**

O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO (RELATOR) – Senhor Presidente, eu vou simplificar, Vossa Excelência vai se lembrar da questão, porque tem precedente de Vossa Excelência, no Plenário, no Recurso Extraordinário 174.476. É que estão incluídos na imunidade os insumos nela consumidos, como são os filmes e papéis fotográficos etc.

Aqui, a empresa impetrou mandado de segurança contra ato do inspetor-chefe da alfândega do Aeroporto Salgado Filho, alegando não se exigir o ICMS no Imposto de Importação – IPI, no despacho aduaneiro de peças sobressalentes para equipamento de preparo e acabamento de chapas de impressão *offset*.

Eu estou dizendo que a jurisprudência nossa...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – Eu sei, mas temos sustentação da tribuna.

O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO (RELATOR) – É da União a sustentação. Mas se quiser fazer, quinze minutos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Vossa Excelência implementaria um cerceio prazeroso?

O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO (RELATOR) – Prazeroso. Eu estou conhecendo e provendo. É jurisprudência massacrante.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – Qual é a situação?

O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO (RELATOR) – A situação é a seguinte: é um mandado de segurança em que a empresa alegou que tinha direito à

RE 202.149 / RS

isenção do ICMS, que não seria exigível, do Imposto de Importação e do IPI no despacho aduaneiro de peças sobressalentes para equipamento de preparo e acabamento de chapa de impressão *offset* para jornais. Foi dada a liminar, foi concedida a segurança e foi confirmada.

Eu estou conhecendo e provendo porque as peças sobressalentes para equipamento de impressão para jornais não está alcançada pela imunidade do art. 150, VI, "d", da Constituição Federal, como assentado na nossa jurisprudência.

Obs.: Texto sem revisão do Exmo. Sr. Ministro Menezes Direito. (§ 3º do artigo 96 do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 26, de 22 de outubro de 2008)

13/05/2008**PRIMEIRA TURMA****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 202.149 RIO GRANDE DO SUL****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – Peço vênua para assentar o que sempre sustentei no Tribunal, numa interpretação teleológica do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea “d”.

O objetivo maior da norma é viabilizar, sem ônus maiores, a divulgação de ideias à comunicação. A imunidade conferida a livros, jornais e periódicos apanha todo e qualquer insumo e mesmo ferramenta indispensável à edição desses veículos de comunicação.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO – Qual foi o veículo exatamente, Excelência?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – Aqui são chapas.

O SR. MINISTRO MENEZES DIREITO (RELATOR) – Isso aqui é o seguinte: são chapas, são peças sobressalentes para equipamento de preparo e acabamento de chapas de impressão *offset* para jornais importado da Alemanha.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – Para utilização, imagina-se, na publicação de livros, jornais e periódicos.

O SR. MINISTRO MENEZES DIREITO (RELATOR) – Nossa jurisprudência diz que esse tipo de operação não está incluído.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – O que aponto é que a imunidade não diz respeito apenas ao produto final, ao produto acabado; apanha, também, os insumos, o maquinário,

RE 202.149 / RS

indispensáveis à produção dos livros, jornais e periódicos.

Potencializo o objetivo, sob a minha óptica, maior da norma, que é de facilitar a publicação. É um ponto de vista que sustento no Tribunal.

O SR. MINISTRO MENEZES DIREITO – Vossa Excelência, naquele precedente que mencionei – desculpe-me, é só para lembrar -, no início, reconheceu a inclusão da imunidade de filmes e papéis fotográficos, porque são insumos diretos. Os insumos diretos estão absorvidos pela imunidade. Mas, aqui, não é insumo direto. Aqui é uma peça sobressalente para equipamento de acabamento de impressão *offset*. Não há nada. É uma peça sobressalente. Os insumos diretos, papel...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO – Mas a serventia dessa peça é exclusivamente para impressão final? Porque, se a serventia for essa, pedirei vênias a Vossa Excelência para acompanhar o Ministro Marco Aurélio.

13/05/2008

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 202.149 RIO GRANDE DO SUL

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 202.149

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O SR. MINISTRO MENEZES DIREITO (RELATOR) - Já votei,
Senhor Presidente, destacando, conhecendo.

Lembrando só o texto da Constituição, no artigo 150, VI:

"Art. 150

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

d) livros, jornais, periódicos e o papel
destinado a sua impressão"

Quer dizer, a Suprema Corte já deu uma extensão com
relação aos insumos diretos. Daqui a pouco vamos dar também isenção
para material que não tem nada a ver com o processo constitucional
de papel para impressão que é aquilo que foi determinado tivesse
vedação de incidência tributária.

Mantenho o voto na linha dos precedentes do Tribunal.

Conheço e provejo.

Obs.: Texto sem revisão do Exmo. Sr. Ministro Menezes Direito. (§ 3º
do artigo 96 do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº
26, de 22 de outubro de 2008)

13/05/2008**PRIMEIRA TURMA****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 202.149 RIO GRANDE DO SUL****VOTO**

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO – O Ministro Marco Aurélio está conferindo uma interpretação finalística, teleológica ao texto, favorecendo uma atividade básica nas modernas democracias.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – Entendo que essa expressão “e papel” é simplesmente exemplificativa. O objetivo da norma é justamente viabilizar, sem ônus maiores, a publicação.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO – A impressão de livros, jornais e periódicos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – Mas é um ponto de vista!

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Também estou achando. É favorecer sobretudo a leitura.

É como dizia Castro Alves:

*“Oh! Bendito o que semeia
Livros... livros à mão cheia...
E manda o povo pensar!”*

O SR. MINISTRO MENEZES DIREITO (RELATOR) – Quer dizer, então, que amanhã uma peça do elevador da empresa também vai ser substituída.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – Não

RE 202.149 / RS

sei, Ministro. Aguardarei o processo respectivo. Julgo segundo as balizas objetivas do recurso extraordinário.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO – Não. Mas, aqui, essa peça, pelo que estou sentindo, só tem serventia para a impressão de livros, jornais e periódicos. Se a serventia específica da peça é para livros, jornais e periódicos, a meu ver, ela está abrangida pelo conceito da imunidade.

Como eu estava dizendo, Castro Alves dizia:

*“Oh! Bendito o que semeia
Livros...livros à mão cheia...
E manda o povo pensar!
O livro caindo n’alma
É germe - que faz a palma,
É chuva - que faz o mar.”*

Ou seja, o espírito da Constituição é esse mesmo, é favorecedor da leitura de livros, jornais e periódicos. Se essa peça sobressalente tem essa específica serventia, isto é, a destinação, o fim, a impressão nessas três dimensões, ela está abrangida pela imunidade. A imunidade deve ser interpretada de modo lato, porque favorecedor exatamente dessa leitura de livros, jornais e periódicos.

Acompanho a dissidência, pedindo vênias ao eminente relator e ao Ministro Ricardo Lewandowski.

Obs.: Texto sem revisão do Exmo. Sr. Ministro Menezes Direito. (§ 3º do artigo 96 do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 26, de 22 de outubro de 2008)

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 202.149-1

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

RECTE.: UNIÃO FEDERAL

ADV.: PFN - RICARDO LUIS LENZ TATSCH

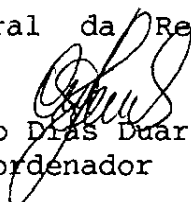
RECD.: GRUPO EDITORIAL SINOS S/A

ADV.: BEN-HUR TORRES E OUTROS

Decisão: Após os votos dos Ministros Menezes Direito, Relator, e Ricardo Lewandowski conhecendo do recurso extraordinário e lhe dando provimento; dos Ministros Carlos Britto e Marco Aurélio, Presidente, lhe negando provimento, o julgamento foi adiado a fim de se aguardar o voto de desempate da Ministra Cármen Lúcia, ausente, justificadamente. Falou o Dr. Luis Carlos Martins Alves, Procurador da Fazenda Nacional, pela recorrente. 1ª. Turma, 13.05.2008.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocuradora-Geral da República, Drª. Cláudia Sampaio Marques.


Ricardo Dias Duarte
/ Coordenador

26/04/2011

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 202.149 RIO GRANDE DO SUL

VOTO**A SENHORA MINISTRA CÂRMEN LÚCIA:**

1. Na assentada do dia 13.5.2008, o saudoso Ministro Menezes Direito relatou e proferiu voto dando provimento a este Recurso Extraordinário, interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no qual reconhecida imunidade tributária sobre o desembaraço aduaneiro de mercadorias destinadas à impressão de jornais (peças sobressalentes para equipamento de preparo e acabamento de chapas de impressão *offset* para jornais – Elfasol EA 693), tendo em vista o que disposto no art. 150, inc. VI, al. *d*, da Constituição da República:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI – instituir impostos sobre:

(...)

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão."

2. Asseverou Sua Excelência, com fundamento em precedentes deste Supremo Tribunal (*v.g.*, Recurso Extraordinário n. 190.761, Red. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 12.12.1997), que a imunidade prevista nesse dispositivo constitucional não abrange equipamentos do parque gráfico, uma vez que a Constituição da República teria restringido essa imunidade a insumos diretos utilizados na publicação de livros, jornais e periódicos (materiais assimiláveis ao papel).

Supremo Tribunal Federal

RE 202.149 / RS

3. Naquela ocasião, acompanhou Sua Excelência o Ministro Ricardo Lewandowski, divergindo do Relator os Ministros Ayres Britto e Marco Aurélio, que se manifestaram no sentido de que a imunidade conferida a livros, jornais e periódicos apanharia ainda todo e qualquer insumo e ferramenta indispensáveis à edição desses veículos de comunicação.

4. Estando ausente justificadamente naquela ocasião, o julgamento foi adiado a fim de se aguardar o meu voto de desempate, o qual apresento nesta assentada.

5. Em efeito, conforme realçou o saudoso Ministro Menezes Direito, a matéria sob exame foi apreciada por este Supremo Tribunal em várias oportunidades, tendo-se concluído, em todas elas, pela exclusão de tudo o quanto não seja assimilável ao papel de impressão do alcance da imunidade prevista na al. d do inc. VI do art. 150 da Constituição da República.

Transcrevo, com o intuito de lembrar os fundamentos prevaletentes na matéria, o voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence em julgamento paradigmático (Recurso Extraordinário n. 190.761), *verbis*:

"O caso me trouxe não poucas vacilações, à vista, de um lado, da força da literalidade, na primeira leitura do dispositivo constitucional em questão – o que faz imune o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos – e, de outro, da razão histórica com que esta imunidade surge na Constituição de 1946. Cuidava-se, então, efetivamente, da réplica do constituinte da democratização à manipulação pelo Governo autoritário do Estado Novo, que vinha de ser derrubado, do chamado 'papel de imprensa' importado como forma de controle político da imprensa.

Mas, evidentemente, não se pode, também, ficar indiferente a todas as considerações posta em diversos votos que me precederam no

Supremo Tribunal Federal

RE 202.149 / RS

sentido de que, imunidade como esta, que é instrumento de valores eminentes, que são, além da liberdade, os do estímulo à circulação de informações e de cultura, reclamam interpretação compreensiva.

Nesse quadro, animou-me muito afinal a optar, por uma interpretação compreensiva a própria lógica que tem seguido a jurisprudência da Corte, nesta matéria. Assim, por exemplo, quando se assentou que o serviço de publicidade prestado por um jornal estava compreendido na imunidade e aí, a meu ver, ao contrário da interpretação estrita, há de ter sido considerado o peso que a venda de espaço publicitário tem na economia do jornal de hoje: senão, não haveria como justificar que a mesma mensagem publicitária, inserida no jornal, fosse objeto de imunidade, mas não o fosse quando distribuído como volante por um 'homem-sanduíche' das ruas centrais de nossas metrópoles.

E se foi mais longe: deu-se prevalência àquele resíduo de informação que possa haver nele para afirmar-se a imunidade do produto de um típico empreendimento publicitário, os guias telefônicos, para também assegurar-lhe a imunidade. Tudo isso mostra como o Tribunal tem levado aos últimos extremos o sentido teleológico desta cláusula de imunidade.

Não me comprometo, data vênia, com o argumento ad absurdum de que teríamos que levar a mesma imunidade às máquinas, à tinta, ao IPTU incidente sobre o imóvel onde se imprime o jornal. Respondeu com precisão o Ministro Néri da Silveira: tudo isso acaba influenciando na economia do jornal, mas realmente, onde a Constituição se limitou a referir-se ao 'papel destinado a sua impressão', não se pode ler 'máquinas, tintas e imóveis'. Aí, sim, estaríamos a nos transformar em livres legisladores e livres constituintes. A tanto não vou. Trata-se, no caso, de papéis destinados à impressão de jornais, tanto que no trabalho de produção do jornal se consomem. A eles reduzo o reconhecimento da imunidade" (grifos nossos, DJ 12.12.1997).

6. À força da interpretação compreensiva dos eminentes Ministros Ayres Britto e Marco Aurélio, que potencializaram a abrangência da imunidade discutida sob o fundamento de tê-lo como um instrumento de

*Supremo Tribunal Federal***RE 202.149 / RS**

estímulo à circulação de informações e de cultura, alinho-me exatamente em homenagem a não apenas ao princípio da liberdade de imprensa – que fica muito mais assegurada segundo estes fundamentos – sem embargo de, no voto do Ministro Menezes Direito, ter ele homenageado o princípio da segurança jurídica.

Entretanto, essas mudanças sobre os insumos foram ao pouco se transformando, verificando exatamente as novas condições para apresentação do que se considera hoje a imprensa e os instrumentos necessários a que os livros e outras publicações possam ser feitas.

7. Pelo exposto, voto no sentido de acompanhar a divergência, **negando provimento ao recurso extraordinário da União.**

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 202.149

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. MENEZES DIREITO

REDATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S): UNIÃO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S): GRUPO EDITORIAL SINOS S/A

ADV.(A/S): BEN-HUR TORRES

Decisão: Após os votos dos Ministros Menezes Direito, Relator, e Ricardo Lewandowski conhecendo do recurso extraordinário e lhe dando provimento; dos Ministros Carlos Britto e Marco Aurélio, Presidente, lhe negando provimento, o julgamento foi adiado a fim de se aguardar o voto de desempate da Ministra Cármen Lúcia, ausente, justificadamente. Falou o Dr. Luis Carlos Martins Alves, Procurador da Fazenda Nacional, pela recorrente. 1ª. Turma, 13.05.2008.

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão, vencidos os Senhores Ministros Menezes Direito, Relator, e Ricardo Lewandowski. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 26.4.2011.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Mathias.


Carmen Lillian
Coordenadora